



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000416201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0002500-57.2025.8.26.0521**, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante EDNALDO DA SILVA MESSIAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37929

Agravo de Execução Penal Nº 0002500-57.2025.8.26.0521

Comarca: Sorocaba

Agravante: Ednaldo da Silva Messias

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução penal – Decisão que, por equívoco, concedeu progressão de regime ao sentenciado, diante de suposto cumprimento de requisitos objetivo e subjetivo – Reconsideração da sentença – Proceder que não ofendeu o disposto no art. 494 do CPC – Entendimento

O art. 494 do CPC estabelece que o Juiz pode alterar a sentença, após a sua publicação, de ofício, para correção de inexatidões materiais, ou de erros de cálculo.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto por EDNALDO DA SILVA MESSIAS, por intermédio de seu Advogado, contra a r. decisão de fls. 6, do MM. Juiz Alessandro Viana Vieira de Paula, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Sorocaba (“DEECRIM 10ª RAJ”), que, nos autos de execução n. 0006988-31.2020.8.26.0521 e n. 0001247-63.2020.8.26.0471, reconsiderando anterior decisão, regrediu o ora agravante ao regime fechado.

O agravante requer o provimento do recurso, a fim de ver reformada a decisão recorrida, no que se refere à reconsideração acerca da progressão de regime, para que o agravante seja efetivamente progredido ao regime semiaberto, aduzindo ter ele preenchido os requisitos necessários à concessão do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

benefício (fls. 1/3).

Processado o agravo (fls. 31/32) e mantida a r. decisão recorrida (fls. 33), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 44/46).

É o Relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Impõe-se, com efeito, elevada cautela na concessão do benefício de progressão de regime prisional, mormente se considerado que o agravante cumpre longa pena pela prática dos delitos de tráfico de entorpecentes, extorsão mediante sequestro e roubo majorado, estando o término de cumprimento da sanção previsto apenas para 12 de julho de 2033 (fls. 14).

De todo modo, de acordo com o mais recente cálculo de penas, datado de 31 de janeiro de 2025 e acostado aos autos às fls. 604/607 da origem, o ora agravante não cumpriu sequer o requisito objetivo para a concessão do benefício pleiteado:

Previsão de progressão de regime

Semiaberto

Art. 159 § 1º c/c Art. 69 "caput" do(a) CP: Hediondo ou equiparado - Reincidente específico

3/5 de 3a 10m 20d (12a - 7a 10m 27d cumprido - 2m 13d remição) = 2a 4m - 10m 25d remição = 1a 5m 5d

Art. 33 "caput" do(a) SISNAD: Hediondo ou equiparado – Reincidente

60% de 5a 10m = 3a 6m

Art. 157 § 2º, I, II do(a) CP: Comum - Reincidente específico

1/6 de 4a 2m 11d = 8m 11d

Data base: 07/07/2020 (Prisão - Preventiva)

Previsão para o benefício: 23/02/2026

Previsão de livramento condicional



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Reincidente específico

Crime hediondo: 17a 10m = 17a 10m - 1a 1m 8d remição = 16a 8m 22d

Crime comum: 1/2 de 4a 2m 11d = 2a 1m 5d

Data base: 10/08/2012 (Prisão - Preventiva)

Previsão para o benefício: 07/06/2031

Previsão de término da pena: 12/07/2033

Ao analisar um pedido de Livramento Condicional, formulado pelo agravante, o Juízo *a quo* acertadamente reconsiderou a sua anterior decisão, que havia concedido ao sentenciado a progressão ao regime semiaberto, tendo determinado, de ofício, a regressão de Ednaldo ao regime fechado, entendendo, agora, que não havia sido preenchido o requisito objetivo para progressão ao regime semiaberto, concluindo que, na realidade, o agravante seria **reincidente específico em crime hediondo**.

De fato, pelo cálculo de penas, o ora agravante fará jus à progressão ao regime aberto somente em 23 de fevereiro de 2026.

Nesse sentido foi a r. decisão recorrida, como se depreende de fls. 602 da origem:

Melhor revendo os autos, verifica-se que o executado é reincidente específico em crime hediondo, assim, não mais preenche o requisito objetivo para progressão ao regime intermediário, motivo qual reconsidero a decisão anterior e indefiro o pedido de progressão ao regime semiaberto em favor de EDNALDO DA SILVA MESSIAS (Penitenciária II "Dr. Enio Mendes Junior" de Capela do Alto - SP, CPF: 220.257.178-73, MTR: 322862-4, RG: 29.676.656, RJL: 170099264-02), mantendo-se o regime fechado para cumprimento da pena.

Comunique-se a Unidade Prisional, intimando-se o sentenciado com cópia desta decisão e do novo cálculo de penas, os quais servirão, respectivamente, de ofício e atestado de penas a cumprir (art. 1.192, § 3º, das NSCGJ). Retifique-se o cálculo de penas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por ocasião da prolação de Sentença, em sede de Embargos de Declaração, opostos pela Defesa contra a r. Decisão acima transcrita, o Magistrado justificou adequadamente a decisão em que reconsiderou a concessão do benefício, assim ponderando (fls. 629 dos autos principais):

Ressalto que o cálculo de penas no momento da apreciação da progressão ao regime semiaberto estava incorreto, o que resultou em equívoco por parte do magistrado. Assim, ao ser identificado o erro, este foi imediatamente retificado. – grifo nosso

Contra tal decisão, o recorrente interpôs o presente agravo em execução, aduzindo que o proceder do Juízo *a quo* seria ilegal, pois tratar-se-ia o caso de sentenciado primário.

Em que pesem os argumentos da combativa Defesa, razão não lhe assiste no inconformismo manifestado.

De acordo com o mais recente cálculo de penas, encartado aos autos logo após a r. Decisão do Juízo, na qual ele determinou sua retificação, o paciente é, com efeito, reincidente específico em crime hediondo.

Pontue-se que não houve comportamento contraditório, mas sim reconsideração oportuna de sentença, proferida com base em evidente erro material e de cálculo.

Assim estabelece o art. 494 do CPC:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I – para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou **erros de cálculo**;
II – por meio de embargos de declaração.

Extrai-se do mencionado dispositivo, desse modo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que o Juiz pode alterar a sentença, após a sua publicação, de ofício, para correção de inexatidões materiais, ou de erros de cálculo.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa em favor de EDNALDO DA SILVA MESSIAS**, restando mantida a r. decisão por seus jurídicos fundamentos.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator